

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.313/19
AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20162900304960
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: TRANSMÁQUINA TRANSPORTES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 538/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

1. DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20162900304960 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 01 de agosto de 2016, às 14:31 horas, que transito por este Posto Fiscal com o veículo de placa ODQ8289, realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de carga, sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem comprovar, na forma que dispõe a legislação tributária. Cópias anexas: CRLV, DACTE N°12423; DANFE N°506 (S. L. Pulido Comércio de Madeiras Ltda); demonstrativo de cálculos; termo de início de fiscalização etc.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53, II, b; c/c arts. 15, III; 26; 52 e 232-A todos do RICMS-RO aprov. Pelo Decreto n° 8321/98, c/c a instrução normativa n° 15/2016 e a multa do Artigo 77-IV-a, item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$5.312,34

A defesa, ocupante das fls. 15 a 23 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que uma vez que a GNRE é plenamente aceita pelo próprio RIMC-RO, nos termos do art. 293 e 293-A, além do art. 88 do convênio SINIEF 06/89, sendo claro ao dispor que no caso onde a transportadora de outra unidade de Federação que não seja inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, o documento

de arrecadação a ser utilizada é a GNRE. Que por todo exposto, requer a improcedência do auto de infração, uma vez que a documentação que acompanhava a carga estava perfeitamente idônea e com tributo devidamente recolhido, conforme demonstrado.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls 56 a 59, argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que por isto, e conforme se extrai da análise dos autos pode se dizer que razão não assiste ao impugnante, no tange à entrega dos documentos fiscais, visto que, o Termo de Início de Fiscalização às fls. 11, e devidamente assinado pelo motorista, comprova que as aludidas GNRE's, embora regularmente aceitas, nos termos trazidos pela defesa, não foram, efetivamente, entregues à fiscalização no momento da abordagem no Posto Fiscal, sujeitando, assim, à perda da espontaneidade prevista no art. 847 do RICMS-RO. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica o valor R\$ 5.312,34 (cinco mil, trezentos e doze reais e trinta e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O Sujeito Passivo apresenta o Recurso Voluntário, com as seguintes teses: Que a recorrente inclusive entrou em contato com o agente que procedeu com a autuação e retenção do veículo, demonstrando que o valor do ICMS foi devidamente recolhido, conforme determinado na legislação vigente, e apresentação inclusive as guias pagas via GNRE (anexado ao processo junto a defesa). Que diante do exposto, com a completa IMPROCEDÊNCIA da presente ação fiscal.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, ao passar pelo Posto Fiscal de Vilhena com o veículo de placa ODQ8289, realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de carga, sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem comprovar, na forma que dispõe a legislação tributária. Cópias anexas: CRLV, DACTE N°12423; DANFE N°506 (S. L. Pulido Comércio de Madeiras Ltda); demonstrativo de cálculos; termo de início de fiscalização etc.

Tem-se que o julgador de primeira instância não aceitou os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação inicial, entende que as GNRES regularmente aceitas na defesa, nos termos trazido pela defesa, não foram efetivamente entregues à fiscalização no momento da abordagem no Posto Fiscal, sujeitando-se assim a perda da espontaneidade prevista no artigo 847 do RICMS/RO, por esta razão decidiu pela Procedência.

Compulsando os autos, temos que o sujeito passivo trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das GNRES no valor de R\$1.545,68 e R\$ 681,82, realizados no dia 01/08/2016, conforme fls.51 a 53, portanto, acatamos os argumentos do sujeito passivo quando a realização do devido pagamento em razão das provas anexadas pela defendente.

Observa-se que o valor do imposto da operação que o sujeito passivo recolheu é a menor que o da operação analisada. O fisco apresenta o valor de R\$ 2.795,97, conforme demonstrativo às fls.2 e 3, já o sujeito passivo recolher o valor de R\$ 2.227,50, portanto, há uma diferença a recolher no valor de R\$568,47, a ser declarado devido pelo sujeito passivo.

Portanto, deverá ser alterado o valor do crédito a recolher pelo contribuinte, por estar demonstrado que ocorreu o referido pagamento a menor, referente a operação realizada, devendo ser recolhido o valor do imposto de R\$ 568,47, sendo cobrado a multa de 90% incidente sobre o valor a menor não pago.

O PAT, cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 100 da Lei 688/96, não havendo que se questionar de nulidade formal neste auto de infração.

IMPOSTO RESTANTE	R\$ 568,47.
MULTA 90%	R\$ 511,62.
TOTAL	R\$ 1.080,09.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto a menor, portanto, deverá ser reformada a decisão proferida em instância inferior de Procedência para Parcial Procedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 21 de Julho de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Is nº 308

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20162900304960
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 313/19.
RECORRENTE : TRANSMÁQUINA TRANSPORTES.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : N.º. 538/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N.º. 205/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos, que o contribuinte não realizou o pagamento antecipado do imposto em sua totalidade. Total do ICMS devido na operação R\$ 2.795,97, imposto pago por GNRE R\$ 2.227,50 (fls 51 a 53) O imposto pago deve ser deduzido de forma que o restante devido é de R\$ 568,47, valor sobre o qual deve ser calculada a multa de 90%. Reformada a decisão singular de Procedente para Parcial Procedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 5.312,34.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 1.080,09

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator